

Esclarecimento sobre a eleição do Conselho Científico do ISCSP

O artigo 32.º, n.º 3, dos Estatutos do ISCSP determina que "O Conselho Científico inclui ainda dois representantes das Unidades de Investigação reconhecidas e avaliadas positivamente nos termos da lei, eleitos pelo Conselho Científico da respetiva Unidade, de entre os docentes e investigadores doutorados, nela integrados e com vínculo ao ISCSP." Por seu turno, o Regulamento para a Eleição do Conselho de Escola, do Conselho Científico e do Conselho Pedagógico estabelece, no n.º 8 do artigo 4.º, que "A eleição dos representantes das Unidades de Investigação, reconhecidas e avaliadas nos termos da lei, para o Conselho Científico, deverá ocorrer no prazo que for fixado para a eleição deste órgão."

Existindo três unidades de investigação reconhecidas e avaliadas positivamente, verifica-se que o regulamento eleitoral não pode ser cumprido, se interpretado no sentido literal de que é exigível uma eleição pelos Conselhos Científicos dos Institutos dos respetivos representantes. Essa é a conclusão a que nos conduz uma interpretação declarativa das normas, se bem que a prática de anteriores eleições tenha conduzido a uma simples inclusão de representantes dos Institutos na(s) lista(s) concorrente(s) ao Conselho Científico do ISCSP.

Aliás, os precedentes Estatutos do ISCSP, publicados no D.R., 2ª série, n.º 162, de 20 de agosto de 2010, previam, no artigo 38º, n.º 3, alínea a), um método completamente diverso, pelo qual os presidentes ou diretores dos centros de investigação escolhiam os seus representantes no Conselho Científico já depois da eleição, sem intervirem no próprio processo eleitoral. Tal norma foi revogada pelo citado artigo 32º, n.º 4 dos Estatutos, atualmente em vigor.

De todo o modo, as normas em vigor precedentemente transcritas (artigos 32.º, n.º 3, dos Estatutos do ISCSP e 4.º, n.º 8, do Regulamento para a Eleição do Conselho de Escola, do Conselho Científico e do Conselho Pedagógico) são hoje inaplicáveis, uma vez que contemplam a existência de dois representantes dos Institutos eleitos pelos

respetivos Conselhos Científicos, numa situação em que existem três Institutos. Perante esta situação, haveria três soluções abstratamente possíveis: não realizar eleições no prazo previsto, por ser impossível dar cumprimento a essas normas; proceder a uma interpretação corretiva dessas normas e eleger três representantes dos Institutos; efetuar uma interpretação ab-rogante lógica e concluir que tais normas não estão já em vigor, por não serem exequíveis.

A primeira solução seria inadmissível, por colocar em causa as regras de autonomia democrática da Universidade. Se, pela impossibilidade de eleger representantes dos Institutos através dos respetivos Conselhos Científicos, não se realizassem eleições no prazo legalmente previsto, haveria um prejuízo irreparável para o regular funcionamento dos órgãos do ISCSP e, em concreto, para o seu Conselho Científico. A não realização de eleições corresponderia a uma grosseira e injustificada ilegalidade.

A segunda solução, desprovida do mínimo de correspondência na letra da lei (que refere dois e não três representantes), violaria claramente as regras interpretativas consagradas no artigo 9º, nº 2, do Código Civil. Na verdade, num Estado de direito democrático, a única circunstância que justifica o não cumprimento das normas jurídicas é a sua contradição com os princípios e normas constitucionais (cf. artigo 204º da Constituição), que aqui não está em causa.

Resta a terceira solução, que é não apenas a preferível, mas a única juridicamente admissível. As eleições devem realizar-se em obediência ao princípio democrático, mas sem dar cumprimento a normas inexecutáveis. Isso não impede, antes aconselha, numa base de equidade, bom senso e analogia material com o regime de eleição do Senado da Universidade de Lisboa, a que as listas de candidatos ao Conselho Científico incluam, por sua iniciativa, membros dos Centros de Investigação.

Em abono desta solução, cabe ainda observar que a Lei nº 62/2007, de 10 de setembro, que consagra o Regime Jurídico das Instituições do Ensino Superior, prescreve, no artigo 102º, nº 1, alínea b), que os conselhos científicos incluam

“representantes das unidades de investigação reconhecidas e avaliadas positivamente nos termos da lei...escolhidos nos termos previstos nos estatutos e em regulamento da unidade orgânica”. Ora, os Estatutos da Universidade de Lisboa, aprovados pelo Despacho Normativo nº 14/2019, de 24 de abril (publicado no D.R., 2ª série, nº 90, de 10 de maio de 2019), preveem, no artigo 32º, nº 3, a eleição em lista, e não em separado, dos representantes dos professores e investigadores no Senado da Universidade, o que tem implicado a inclusão nas listas de candidatos de membros dos centros de investigação.

Por conseguinte, a solução preconizada – inclusão de membros dos Centros de Investigação nas listas de candidatos ao Conselho Científico (por escolha das próprias listas, dada a eventual pluralidade de candidaturas) - corresponderá, no fundo, à integração de uma lacuna resultante da referida interpretação ab-rogante, nos termos do artigo 10º, nº 3, do Código Civil. Trata-se da criação de uma norma de acordo com o espírito do sistema, tendo em conta o regime jurídico pelo qual se rege a Universidade de Lisboa no seu conjunto.

Por fim, devemos sublinhar que se impõe uma revisão dos Estatutos do ISCSP, para superar o problema descrito. Todavia, uma tal revisão só poderá ser posterior, pelas razões expostas, à realização do próximo ato eleitoral.

O Presidente do Conselho de Escola do ISCSP

Rui Pereira

Aprovado por maioria na reunião do Conselho de Escola de 18.10.2021.